ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE IOMERÊ
SECRETARIA DE AGRICULTURA, URBANISMO E MEIO AMBIENTE
PROCESSO Nº 56/2026.
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PALESTRA TÉCNICA PARA A EXPOIOMERE 2026
FORNECEDOR: VIA AGRO CONSULTORIA LTDA

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA

Trata-se de pedido de inexigibilidade de licitação, visando à contratação de palestra técnica para EXPOIOMERÊ 2026 com o tema "mais cordeiros por matriz, estratégias para intensificar a reprodução do rebanho", pelo médico veterinário Geraldo Jonas da Silva, tendo como contratado e fornecedor Via Agro Consultoria Ltda.

Primeiramente, a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

> *Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.*
> *§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:*
> *I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;*
> *II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica*

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

> *Enunciado BPC nº 7*
> *A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir*

opinião ouformular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

INSTRUÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO

Analisando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação, o estudo técnico preliminar, a pesquisa mercadológica, a previsão de dotação orçamentária, o termo de referência e seus anexos.

Desta forma, é possível aferir claramente que os autos do processo encontram-se devidamente instruído, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.

Quanto ao Termo de Referência, nos critérios que lhe cabem, este deve ser feito com base nas exigências do inciso XIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021, os quais foram devidamente preenchidos pela área requisitante.

Por sua vez, o estudo técnico preliminar apresentado nos autos possuem os seguintes elementos: definição do objeto, necessidade de contratação e justificativa, especificação técnica e quantitativo do objeto, requisitos de habilitação, obrigações mínimas do fornecedor, estimativa de preços, resultados pretendidos, portanto, encontra-se em perfeita harmonia ao mínimo exigido em lei e disposto no §1º e incisos do artigo 18 da 14.133/2021.

Desta forma, é possível aferir que a fase preparatória do certame se encontra em consonância com as exigências mínimas exigidas pela lei.

O artigo 37, XXI, da Constituição Federal, prevê a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam, a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Art. 37º. Omissis.

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Sendo assim, o próprio legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A inexigibilidade de licitação guarda conformidade com a legislação específica, atendendo ao disposto no artigo 74, II, da Lei nº 14.133/2021. Confira-se:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

O fornecedor demonstrou sua notória especialização e conhecimento para a satisfação total do objetivo contratado, o qual irá fornecer uma palestra técnica alinhada com os interesses da realização da EXPOIOMERE, destinada a fomentação e melhoria da atividade dos produtores rurais do Município de Iomerê

Portanto, sua contratação está cumprindo as exigências do artigo acima citado.

Veja-se, que a contratação pretendida, por meio de processo de inexigibilidade de licitação, justifica-se pela ausência de alternativas e de mercado concorrencial, conforme orientação do doutrinador Marçal Justem Filho:

(...) quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação seria imprestável. Se existe apenas um único produto em condições de atender a necessidade estatal, não há sentido em realizar licitação. Seria um desperdício de tempo realizar licitação.

Ressalta-se ainda que a Lei 14.133, em seu Art. 72 determina que o processo de contratação direta deve ser instruído com os seguintes documentos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
VI - razão da escolha do contratado;
VII - justificativa de preço;
VIII - autorização da autoridade competente.

Analisando os autos, verifica-se que os requisitos necessários para a formalização da demanda estão devidamente comprovados. No que se refere ao valor, verifica-se conforme outras contratações de Municípios, que os valores são similares, comprovando que o valor requerido pela não se encontra fora do valor de mercado.

Ainda, o Município de Iomerê deverá firmar Contrato com o Contratado, contemplando as garantias necessárias para assegurar a prestação do serviço acordado, bem como a garantia expressa de, em caso de quebra de qualquer das cláusulas acordadas, sem prejuízo do pagamento de multa compensatória sobre o valor do contrato.

Não é demais lembrar, que a hipótese de inexigibilidade se passa usualmente no setor de serviços e, em especial, com aqueles de natureza personalíssima, conforme leciona Marçal Justen Filho. Prossegue, ainda, o nobre doutrinador, afirmando que *"a ausência de objetividade na seleção do objeto deriva basicamente da natureza subjetiva da avaliação, eis que a natureza da prestação envolve fatores intelectuais, artísticos, criativos e assim por diante. Não há critério objetivo de julgamento para escolher o melhor. Quando não houver critério objetivo de julgamento, a competição perde o sentido"* (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª edição, São Paulo: Dialética, página 275).

Assim, salvo melhor juízo, esta Assessoria Jurídica, pela aprovação da presente inexigibilidade de Licitação, com fundamento ao art. 74, III, da Lei 14.133/2021, princípios constitucionais,

entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, prosseguindo-se nas subsequentes providências para a efetivação do objeto pretendido.

Iomerê, SC, em 13 de outubro de 2026.

LUIZ FRANCISCO KARAM LEONI:01826396900
Iomerê SC
2026.10.13 11:22:40 -03'00'

LUIZ FRANCISCO KARAM LEONI
Assessor Jurídico do Município
OAB/SC nº 18.431